



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA
PERMANENTE DE CONTROLE E QUALIDADE AMBIENTAL.**

1
2
3 Aos dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 23ª Reunião Extraordinária da Câmara
4 Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de
5 videoconferência, com início às 09h30min e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Katiane Roxo,
6 representante da FECOMERCIO; Sra. Karolina Turcato, representante do Corpo Técnico da SEMA; Sra.
7 Marion Heirrich, representante da FAMURS; Sr. Marcelo Camardelli, representante da FARSUL; Sr. Rafael
8 Volquind, representante da FEPAM; Sr. Tiago José Pereira Neto, representante da FIERGS; Sr. Altair
9 Hommerding, representante da SEAPDR; Sra. Ellen Beneduzzi, representante da SEMA; Sr. Moises Benvegnu,
10 representante da SOP e Sr. Guilherme Velten, representante da FETAG. Participou também o seguinte
11 representante: Sra. Ana Amélia Schreinert, representante da FAMURS ;Sra. Patricia Correa/FIERGS; Sr.
12 Guilherme Feron, representante da SEMA; Sr. Gustavo Taborda/FETAG; Sr. Rildo Peres/SOP e a convidada
13 Sra. Laura Oliveira/FIERGS. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às
14 09h36min. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 138ª Reunião Ordinária da CTPCQA:**
15 **passou para a próxima reunião do dia 23/06/2022. Passou-se ao 2º item de pauta: Minuta Logística**
16 **Reversa de Embalagens: conforme anexo:** Tiago Neto/FIERGS-Presidente informa que foi encaminhando
17 um texto base que o grupo de trabalho elaborou, para apreciação dos representantes, fala que no meio do
18 caminho teve duas mudanças legislativas importantes, uma em janeiro com decreto que passou a reconfigurar
19 alguns pontos e outros consolidar da Política Nacional de Resíduos Sólidos e em abril teve outro decreto que
20 acabou compondo especificamente sobre os certificados de créditos de reciclagem (Recicla mais), que foi um
21 dos pontos de grande debates dentro do grupo de trabalho, sendo que essa Resolução tem uma série de
22 pontos específicos. Teve um grupo externo de trabalho que ofereceu a Sema um texto base de minuta de
23 resolução que encaminhou ao Consema para que de alguma maneira esse texto fosse trabalhado. Esse texto
24 realmente serviu de referência para o GT, mas foi feita uma série de modificações, embora o texto, a estrutura
25 tenha obedecido uma ordem, muitos pontos são semelhantes ou se manterão na norma, mas obviamente toda
26 a mudança e reconfiguração dentro decreto da regulamentação do recicla mais a norma sofreu alterações. O
27 MP acompanhou todas as mudanças, estão a par de tudo o que foi tratado inclusive se fizeram presentes nas
28 duas reuniões finais do GT. A norma estabelece as diretrizes para a implantação e a implementação da
29 logística reversa de embalagens em geral no Estado do Rio Grande do Sul. Estão sujeitos a esta Resolução os
30 fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem
31 embalagens em geral. No Art. 2º Para existe um série de definições, foi feita basicamente 17 definições que
32 conversam diretamente com a norma. Se tem a obrigação de estruturação e implementação do sistema de LR
33 que consta nos Artigos 3º e 4º. Sendo que no Artigo 3ª se trata dos fabricantes, importadores, distribuidores e
34 comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos, no
35 Estado do Rio Grande do Sul, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma
36 independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. E no Artigo 4ª os
37 fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem
38 embalagens em geral como resíduos no Estado do Rio Grande do Sul, devem manter sistema de logística
39 reversa, seja por iniciativa individual ou por meio de uma entidade gestora. No artigo 6º e 8º temos o cadastro e
40 relatório anual de desempenho, tendo o modelo coletivo e o modelo individual, os dois são feitos os cadastro
41 pela Fepam e essas entidades devem entregar um relatório anual de desempenho na FEPAM. O artigo 6º fala
42 sobre as entidades gestoras de sistemas de logística reversa de embalagens em geral deverão realizar
43 cadastro junto a FEPAM apresentando os Planos de Logística Reversa, quando sistema estiver habilitado e

44 em prazo adequado. §1º Os Planos de Logística Reversa são auto declaratórios e deverão ser apresentados
45 à FEPAM e no artigo 8º fala sobre os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que
46 optarem pelo sistema individualizado e as entidades gestoras deverão apresentar Relatório Anual de
47 Desempenho, com prazo e conteúdo a ser definido pela FEPAM. O prazo já foi estabelecido que será dia 30 de
48 julho de cada ano. Foi elencado aqui os planos de logística reversa devem apresentar os seguintes itens: I -
49 Informações da entidade gestora ou fabricante, importador, distribuidor ou comerciante responsável pelo
50 sistema de logística reversa; II - breve descrição do sistema de logística reversa; III - relação de empresas
51 aderentes; IV - relação de operadores logísticos; V - metas progressivas e quantitativas, expressas em
52 percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado do
53 Estado, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema. VI - descrição das ações de
54 apoio e estruturação de cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis; VII -
55 descrição do Plano de Comunicação contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a
56 importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística
57 reversa e no ciclo de vida dos produtos. E depois um conteúdo, um roteiro mínimo para o relatório anual de
58 desempenho que é: I - Razão social da empresa (modelo individual) ou entidade gestora (modelo coletivo) ou
59 programa de logística reversa; II - relação das empresas aderentes; III - relação dos operadores logísticos
60 participantes do sistema de logística reversa; IV - quantidade unitária de produtos classificados por grupo de
61 embalagens recicláveis, e respectivas massas destes produtos colocadas no mercado rio-grandense pelas
62 empresas aderentes ao sistema, no ano anterior, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro
63 do ano anterior; V - quantidade de resíduos (em massa) de embalagens em geral por grupo de embalagens
64 recicláveis, destinados à reciclagem, reaproveitamento ou destino final ambientalmente adequado,
65 considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior; VI - declaração de verificador
66 independente quanto à unicidade e não colidência das notas fiscais correspondentes aos resultados de
67 recuperação de materiais recicláveis; VII - relação de comprovantes de destino; VIII - descrição das ações
68 realizadas referentes ao Plano de Comunicação de acordo com àquelas estabelecidas no respectivo Plano de
69 Logística Reversa; IX - resultados das ações, considerando as metas de logística reversa, acompanhados da
70 comprovação do cumprimento referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior. X -
71 descrição das ações realizadas referente ao apoio e à estruturação de cooperativas e associações de
72 catadoras e catadores de materiais recicláveis. Já no Art. 9º. A comprovação da destinação dos resíduos de
73 embalagens em geral será lastreada no certificado de destinação final, emitido por meio do sistema MTR
74 Online, e nas notas fiscais eletrônicas das operações de comercialização de produtos ou de embalagens
75 comprovadamente retornados ao fabricante ou à empresa responsável pela sua reciclagem ou pela sua
76 recuperação energética. Parágrafo único: O Certificado de Crédito de Reciclagem - Recicla+ também poderá
77 ser apresentado para fins de comprovação da destinação dos resíduos de embalagens em geral. No Artigo 10
78 foi composto uma série de soluções integradas trazendo para a norma implementação e operacionalização que
79 são: I - procedimentos de compra de produtos ou embalagens pós-consumo usadas; II - sistemas de
80 reciclagem; III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de
81 materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de
82 resíduos sólidos, consórcios públicos, empresas, microempreendedor individual e organizações da sociedade
83 civil; IV - Implantação de postos de entrega voluntária de resíduos reutilizáveis e recicláveis. Existe algumas
84 outras medidas que podem ser consideradas nas metas mediante regulamentação ou termo de compromisso
85 que está no Artigo 10 § 1º e § 2º, que são: § 1º Visando incentivar a reutilização de resíduos sólidos, conforme
86 determina o art.9º, caput, da Lei n.12.305/2010, a medição da recuperação de embalagens retornáveis poderá
87 ser considerada para o cumprimento das metas de logística reversa, desde que sua regulamentação venha a
88 ser estabelecida por norma específica ou termo de compromisso. § 2º Ações de estímulo ao mercado
89 reciclador, como a utilização de conteúdo reciclado em embalagens primárias e secundárias, poderão ser
90 consideradas para o cumprimento das metas de logística reversa, desde que sua regulamentação venha a ser
91 estabelecida por norma específica ou termo de compromisso. Por fim foi mantido o padrão das outras normas
92 de logística reversas de ter o grupo de monitoramento permanente no artigo 13 quer caberá à Secretaria
93 Estadual de Meio Ambiente criar, manter e coordenar Grupo de Monitoramento Permanente, para acompanhar
94 o cumprimento do disposto nesta Resolução, que deverá reunir-se semestralmente, ficando assegurada a
95 participação de representantes do órgão ambiental do Estado, dos municípios, da sociedade civil e da cadeia

96 de logística reversa de embalagens em geral. E foi estabelecido também um prazo para implementar o
97 cadastro que consta no Artigo 14 que a FEPAM deverá implementar e disponibilizar aos interessados, no
98 prazo de 120 (cento e vinte) dias após publicação desta Resolução, o cadastro de entidades gestoras e
99 sistemas individualizados de logística reversa. Foi trazido a norma para os senhores representantes ficarem a
100 par e terem tempo para avaliar e analisar até a próxima reunião e ser colocada em pauta na reunião do dia
101 23/06/2022 e ser aprovada para ser encaminhada para a Consulta Pública. Manifestaram-se também com
102 contribuições, questionamentos e esclarecimentos neste item de pauta, os seguintes representantes. Sra.
103 Marion Heinrich/FAMURS; Sr. Rafael Volquind/FEPAM; Sr. Moises Benvegno/SOP. **Passou-se ao 3º item de**
104 **pauta: Relatos dos Gts: Efluentes de ETAs** – Tiago Pereira/FIERGS passa a palavra ao Moises Benvegno,
105 que explica que o GT vai ser retomado, que na próxima reunião será feita uma reapresentação da idéia de
106 minuta, lembra que já foi apresentado aqui na CTP e também no CONESAN está proposta. Essa minuta vai
107 trazer um olhar diferente sobre os efluentes de ETAs, com certeza vai ter bastante discursão, mas se
108 conseguirmos avançar e aprovar essa minuta pode se tonar uma referência para o país, pois não existe em
109 nenhum lugar uma legislação específica que trate sobre esse assunto. O GT é formado pela FIERGS; SEMA;
110 FEPAM; SOP; FAMURS e SEAPDR. A Sra. Marion Heinrich informa que as duas minutas tanto das LETAs
111 quanto da ETAs foram pautadas no CONESAN e em algum momento seria oportuno chamar os integrantes do
112 CONESAN para discutir junto com o GT, pode ser depois de ter um documento mais redondo ou se o GT achar
113 melhor chamar desde o inicio, pois foi informado a eles que a minuta iria ser formulada no âmbito do Consema
114 mas que seria oportunizado a eles a se manifestarem e contribuir para a construção dessa minuta. Sra. Marion
115 Heinrich sugere que o Sr. Tiago Pereira converse com a Secretária Marjorie sobre a participação do CONESAN
116 na elaboração dessa minuta. Manifestaram-se também com contribuições, questionamentos e esclarecimentos
117 neste item de pauta, os seguintes representantes. Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sr. Altair
118 Hommerding/SEAPDR; Sr. Moises Benvegno/SOP e Sr. Guilherme Feron/SEMA. **Sulgás: encaminhamento**
119 **da CTPGCEM:** Tiago Neto/FIERGS informa que foi feita uma reunião onde se conseguiu construir uma minuta
120 base e levado ao GT, inclusive hoje (02/06) se encerra o prazo para o Gt enviar suas contribuições, esse é
121 outro assunto que deve ser finalizado e a meta é que na reunião do dia 23/06/22 entre na pauta desta CTP
122 para os representantes conhecerem em primeira mão as normas das redes de distribuições de gás, a FEPAM
123 está fazendo uma avaliação, tem alguns pontos de atenção que precisam ser discutidos, mas que
124 possivelmente esteja na pauta da próxima reunião. **Passou-se ao 4º item de pauta: Assuntos Gerais.** Sr.
125 Rafael Volquind/FEPAM solicita a palavra para fazer um breve relato sobre a minuta de projeto de lei referente
126 a alteração de regime das fundações estaduais. Sra. Karolina Turcato informa que já foi questionada se teria
127 uma portaria para estar participando das CTPs e questiona se teria como ser formalizado e não somente por
128 ofício da Sema a participação dos técnicos na CTP até porque isso conta no processo de promoção dos
129 técnicos da Sema. São dois motivos para que somente participe de atividades. E a priorização é a partir da
130 nossa nomeação em portaria e segundo para a questão de promoção. Isso tem sido pelo menos lá no DRH um
131 pouco complicado de conduzir isso, sendo que não estou inteirada do regimento interno do Consema, mas pelo
132 que notei é que não tem nada sobre isso que é somente por ofício mesmo. Quero questionar essa possibilidade
133 de ser formalizado a nossa participação tanto na CTP como nos grupos de trabalhos para que possamos
134 apresentar isso como uma força para definir qual é a prioridade da nossa participação. Não havendo mais
135 assuntos a serem tratados deu-se por encerrada a reunião às 11h05.

Porto Alegre, Junho de 2022

Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental

Minuta Resolução CONSEMA

LOGÍSTICA REVERSA DE EMABALGENS EM GERAL



SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
INFRAESTRUTURA

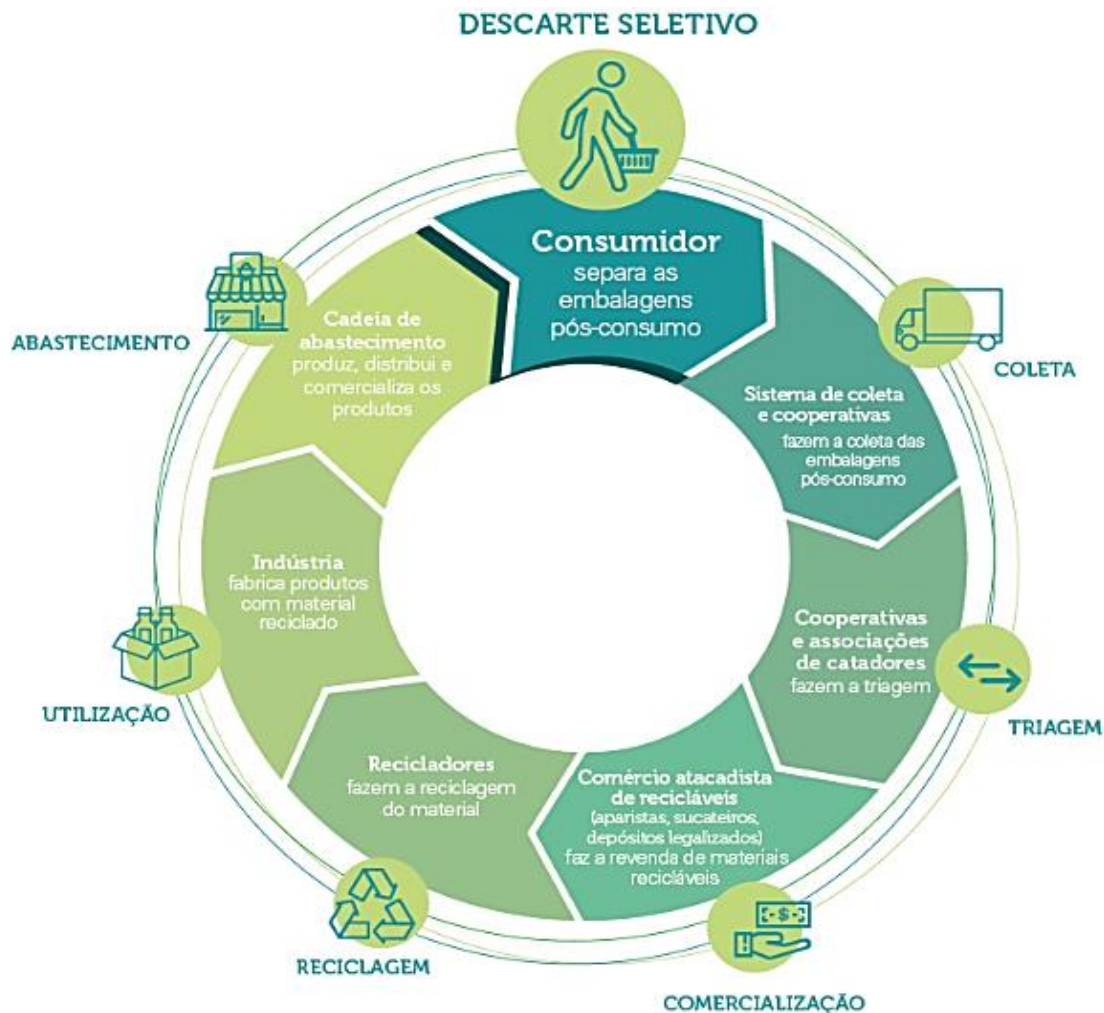


RESOLUÇÃO CONSEMA

Define as diretrizes para implantação e implementação da logística reversa de embalagens em geral no Rio Grande do Sul, e dá providências.



CICLO SISTEMA DE LR DE EMBALAGENS EM GERAL



OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes para a implantação e a implementação da logística reversa de embalagens em geral no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único: Estão sujeitos a esta Resolução os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral.

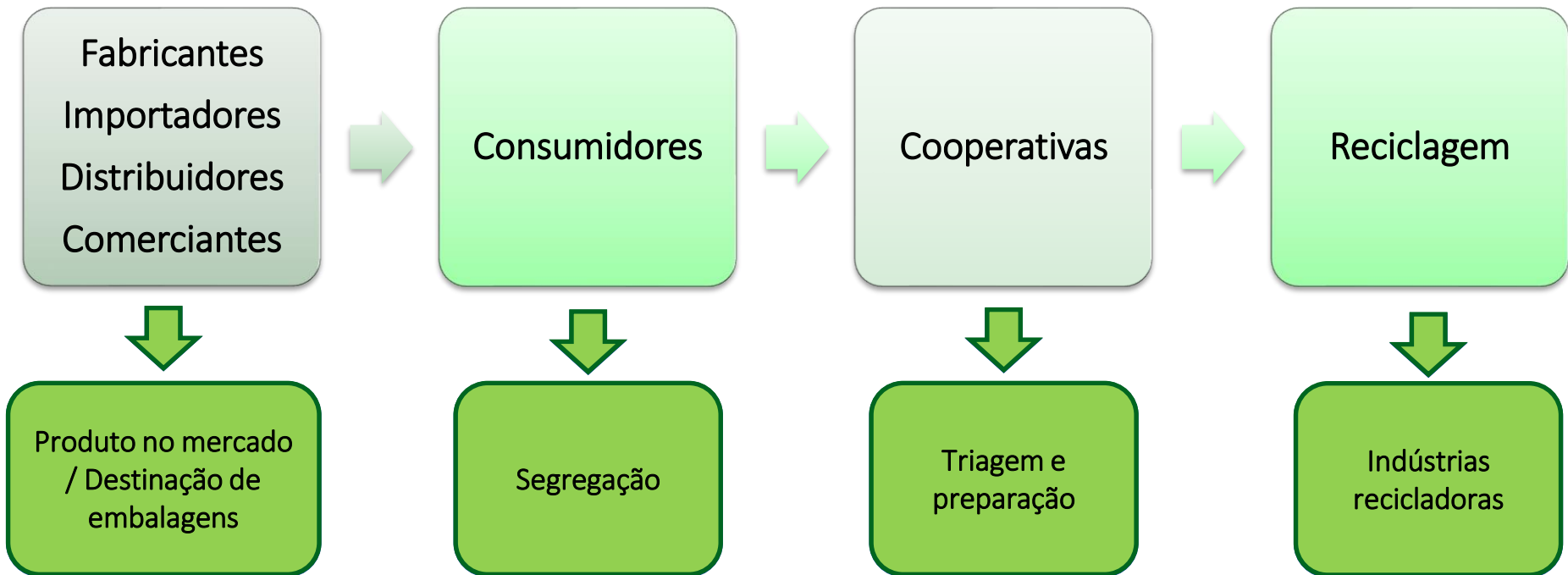
Art. 2º Definições (XVII incisos com conceitos).

Art. 1º e 2º



OBRIGAÇÃO DE ESTRUTURAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE LR

Art. 3º e 4º



CADASTRO E RELATÓRIO ANUAL DE DESEMPENHO

Art. 6º e 8º

Modelo coletivo
(Entidade Gestora)

Modelo individual

Cadastro Fepam

Relatório Anual de
Desempenho

Plano de Logística Reversa

Ações e metas

Deverá ser entregue até 30 de
junho de cada ano.



Os Planos de Logística Reversa devem apresentar os seguintes itens:

- I. Informações da entidade gestora ou fabricante, importador, distribuidor ou comerciante responsável pelo sistema de logística reversa;
- II. breve descrição do sistema de logística reversa;
- III. relação de empresas aderentes;
- IV. relação de operadores logísticos;
- V. metas progressivas e quantitativas;
- VI. descrição das ações de apoio e estruturação de cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;
- VII. descrição do Plano de Comunicação.



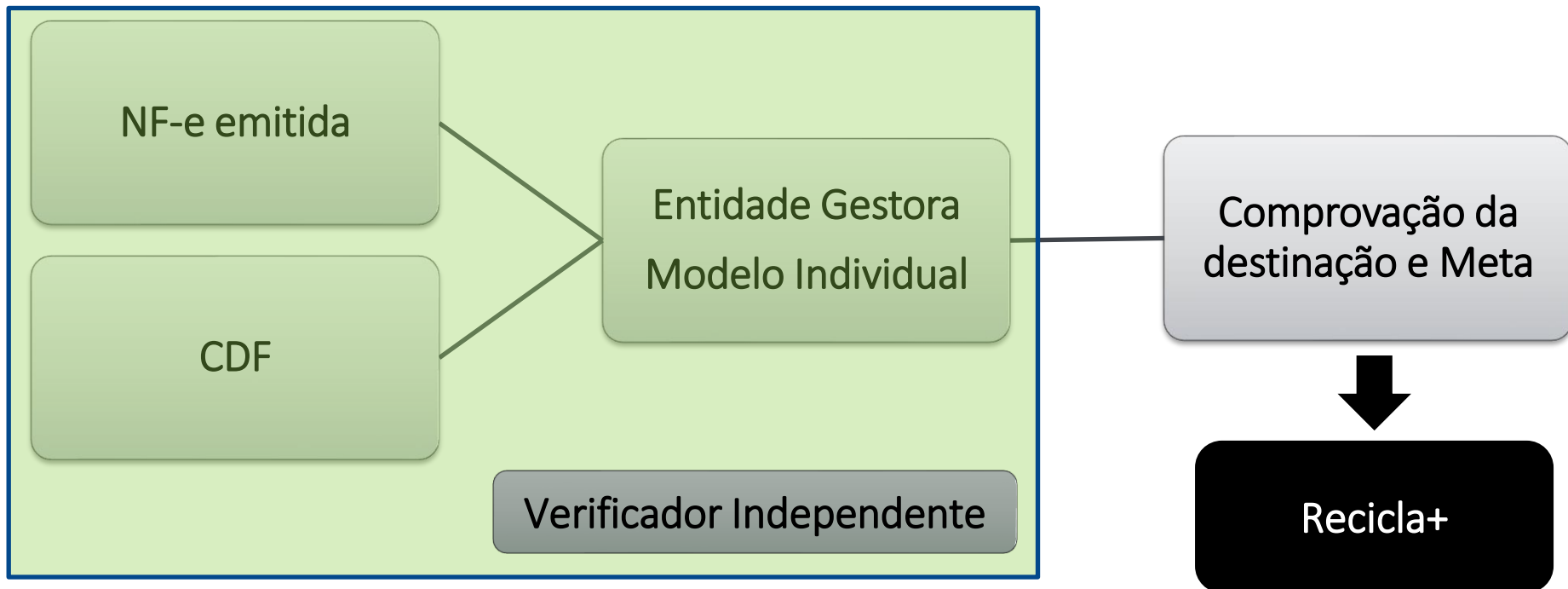
O Relatório Anual de Desempenho – Conteúdo mínimo

- I. Razão social da empresa (modelo individual) ou entidade gestora (modelo coletivo) ou programa de logística reversa;
- II. relação das empresas aderentes;
- III. relação dos operadores logísticos participantes do sistema de logística reversa;
- IV. quantidade unitária de produtos classificados por grupo de embalagens recicláveis;
- V. quantidade de resíduos (em massa) de embalagens em geral por grupo de embalagens recicláveis;
- VI. declaração de verificador independente;
- VII. relação de comprovantes de destino;
- VIII. descrição das ações realizadas referentes ao Plano de Comunicação de acordo com àquelas estabelecidas no respectivo Plano de Logística Reversa;
- IX. resultados das ações;
- X. descrição das ações realizadas referente ao apoio e à estruturação de cooperativas e associações de catadoras



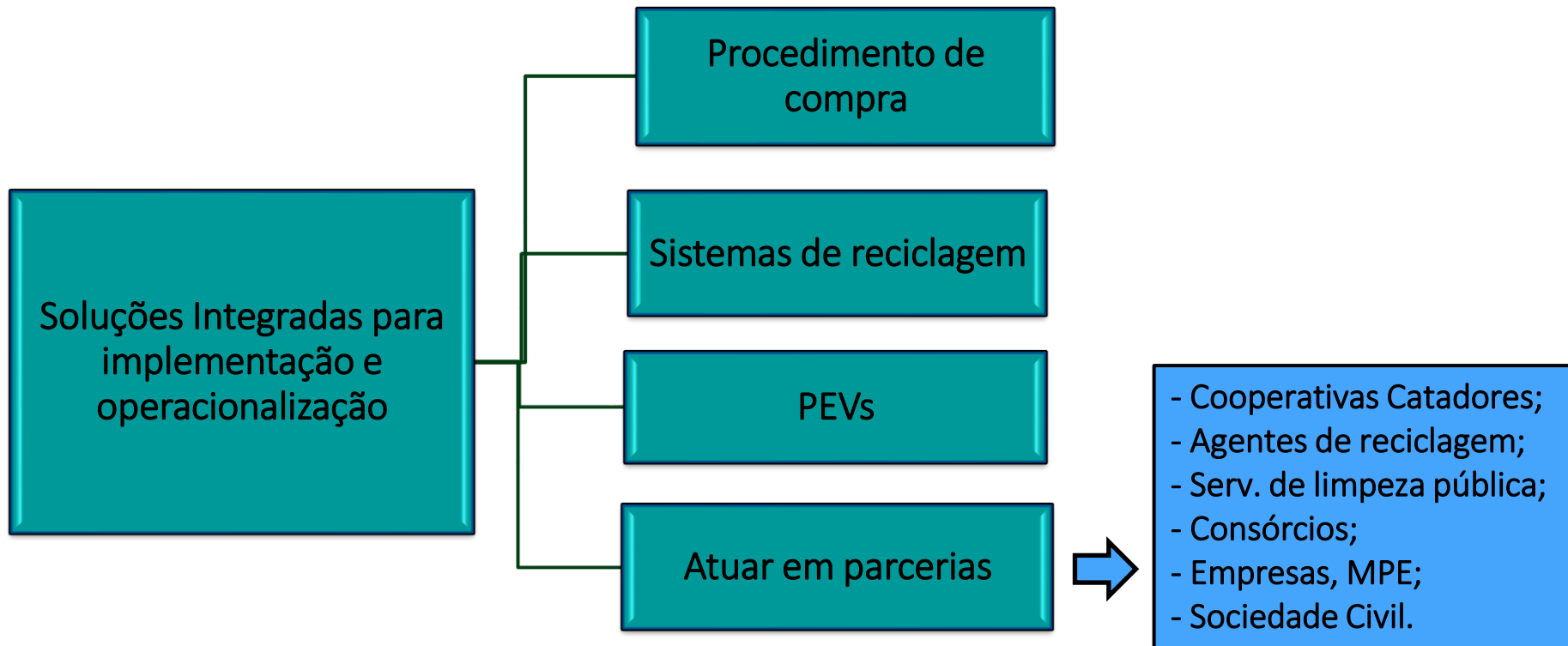
COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DE EMBALAGENS EM GERAL

Art. 9º



SOLUÇÕES INTEGRADAS

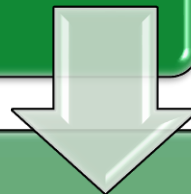
Art. 10



Medidas que podem ser consideradas nas metas mediante regulamentação ou Termo de Compromisso

Art. 10 § 1º e § 2º

Medição de embalagens retornáveis



Conteúdo reciclável em embalagens primárias e secundárias



GRUPO DE MONITORAMENTO PERMANENTE

Art. 13

Caberá à **Secretaria Estadual de Meio Ambiente** criar, manter e coordenar **Grupo de Monitoramento Permanente**, para acompanhar o cumprimento do disposto nesta Resolução, que **deverá reunir-se semestralmente**, ficando assegurada a participação de representantes do órgão ambiental do Estado, dos municípios, da sociedade civil e da cadeia de logística reversa de embalagens em geral.

PRAZO PARA IMPLEMENTAR O CADASTRO

Art. 14

A FEPAM deverá implementar e disponibilizar aos interessados, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias** após publicação desta Resolução, o cadastro de entidades gestoras e sistemas individualizados de logística reversa.



CONSEMA

Conselho Estadual do Meio Ambiente

Obrigado!

E-mail: tiago.pereira@fiergs.org.br

RESOLUÇÃO CONSEMA XXXXX 2021.

Define as diretrizes para implantação e implementação da logística reversa de embalagens em geral no Rio Grande do Sul, e dá providências.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994;

considerando a necessidade de estabelecer diretrizes e critérios gerais que regulamentem e estimulem a prática da logística reversa no Estado do Rio Grande do Sul;

considerando a Lei 12.305, de 2 de agosto 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a Lei Estadual nº 14.528, de 16 de abril de 2014, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e que determinam que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens em geral são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa mediante retorno dos produtos e/ou embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;

considerando o Decreto Federal nº 10.936/2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

considerando o Decreto Federal nº 11.044/2022 que Institui o Certificado de Crédito de Reciclagem – Recicla+;

considerando a Lei Estadual n. 15.434/2020, art. 196, inciso III, que estabelece a responsabilidade do setor produtivo ao cumprimento da logística reversa dos seus produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes para a implantação e a implementação da logística reversa de embalagens em geral no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único: Estão sujeitos a esta Resolução os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral.

Art. 2º Para efeito desta Resolução entende-se por:

I - Certificado de Destinação Final de Resíduos (CDF): documento emitido pelo usuário com perfil de Destinador que atesta ao Gerador de Resíduo a tecnologia aplicada aos resíduos sólidos recebidos em suas respectivas quantidades, contidos em um ou mais MTRs. A emissão deste documento é de responsabilidade exclusiva do destinador;

II - Certificado de Crédito de Reciclagem - Recicla+: documento emitido pela entidade gestora que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à logística reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

III - Consumidor: pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final que após uso gerem embalagens em geral;

IV - Distribuidores: pessoas jurídicas que tenham como atividade a distribuição de produtos que após uso gerem embalagens em geral como resíduos;

V - Embalagem em geral: qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas brasileiras;

VI - Entidade gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar, operacionalizar e administrar o sistema de logística reversa de embalagem em geral para fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes.

VII - Fabricantes: pessoas jurídicas que tenham como atividade a fabricação de produtos que após uso gerem embalagens em geral como resíduos;

VIII - Gerador de resíduos sólidos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que gera resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

IX - Importadores: pessoas jurídicas, devidamente autorizadas que tenham como atividade a importação de produtos que após uso gerem embalagens em geral como resíduos;

X - Logística Reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição das embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo, em outro ciclo produtivo ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XI - Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR): documento numerado, gerado e impresso por meio do Sistema MTR Online, para o controle da expedição, transporte e recebimento na unidade de destinação de resíduos sólidos, cuja emissão é de responsabilidade do gerador;

XII - Modelo coletivo de sistema de logística reversa: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por entidade gestora, dos setores envolvidos e empresas aderentes.

XIII - Modelo individual de sistema de logística reversa: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de forma direta por empresa não aderente ao modelo coletivo;

XIV - Relatório Anual de Desempenho: documento contendo os resultados das ações realizadas em função das metas estabelecidas no Plano de Logística Reversa.

XV - Plano de Logística Reversa: documento descritivo contendo conjunto de metas, ações e procedimentos destinados a viabilizar a logística reversa;

XVI - Termo de Compromisso: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e fabricante, importador, distribuidor e comerciante, ou ainda com entidade gestora, tendo em vista a implantação e implementação de sistema de logística reversa;

XVII - Verificador Independente: pessoa jurídica de direito privado, sem vínculo com a contratada, responsável pela custódia das informações e pela verificação dos resultados de recuperação de produtos ou de embalagens, com o objetivo de evitar a colidência de notas fiscais eletrônicas e, conseqüentemente, a duplicidade de contabilização, e comprovar a veracidade, a autenticidade, a unicidade e a adicionalidade das informações referentes à reciclagem de produtos e de embalagens.

Art. 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos, no Estado do Rio Grande do Sul, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput abrange os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, sediados ou não no Estado do Rio Grande do Sul, e independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso estadual.

§ 2º Serão considerados como “fabricantes” os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos.

§ 3º O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufature produtos em nome do detentor da marca, deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por um sistema de logística reversa no Estado do Rio Grande do Sul, cadastrado junto à Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM.

§ 4º Caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa no Rio Grande do Sul, o fabricante não detentor da marca deverá se responsabilizar pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

§ 5º A operacionalização do sistema de logística reversa deverá se dar mediante a implementação e o fomento de ações, investimentos, suporte técnico e institucional pelas empresas ou entidades gestoras no âmbito da responsabilidade compartilhada pelas embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, prioritariamente em parceria com cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, sem prejuízo da promoção de campanhas de conscientização com o objetivo de sensibilizar o consumidor para a correta separação e destinação das embalagens.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos no Estado do Rio Grande do Sul, devem manter sistema de logística reversa, seja por iniciativa individual ou por meio de uma entidade gestora.

Parágrafo único: Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

Art. 5º Nos termos do Decreto Federal nº 10.936/2022, a implementação de ações de logística reversa deve considerar, no mínimo, as obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial ou ao termo de compromisso firmado com a União.

Art. 6º As entidades gestoras de sistemas de logística reversa de embalagens em geral deverão realizar cadastro junto a FEPAM apresentando os Planos de Logística Reversa, quando sistema estiver habilitado e em prazo adequado.

§1º Os Planos de Logística Reversa são auto declaratórios e deverão ser apresentados à FEPAM, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

I - Informações da entidade gestora ou fabricante, importador, distribuidor ou comerciante responsável pelo sistema de logística reversa;

II - breve descrição do sistema de logística reversa;

III - relação de empresas aderentes;

IV - relação de operadores logísticos;

V - metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado do Estado, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema.

VI - descrição das ações de apoio e estruturação de cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

VII - descrição do Plano de Comunicação contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos;

§2º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos no Estado do Rio Grande do Sul e que estabelecerem sistemas de logística reversa por iniciativa individual, deverão realizar cadastro junto a FEPAM.

§3º O cadastro referido no caput, a ser regulamentado pela FEPAM, terá como objetivo verificar as ações e cumprimento das metas de logística reversa no RS.

§4º O sistema de logística reversa passa a ter validade a partir de seu protocolo junto à FEPAM.

Art. 7º A FEPAM e a SEMA poderão, a seu critério, celebrar termo de compromisso visando ao acompanhamento da implementação de sistemas de logística reversa, atendendo aos requisitos previstos nesta Resolução.

§ 1º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes poderão aderir a termo de compromisso de logística reversa firmado entre a FEPAM e representantes do respectivo setor empresarial, para fins de atendimento a esta Resolução.

§ 2º A celebração de termo de compromisso não exclui a obrigação de formalizar o cadastro, conforme o artigo 6º desta resolução.

Art. 8º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que optarem pelo sistema individualizado e as entidades gestoras deverão apresentar Relatório Anual de Desempenho, com prazo e conteúdo a ser definido pela FEPAM.

§1º O Relatório Anual de Desempenho conterá, no mínimo, os seguintes itens:

I - Razão social da empresa (modelo individual) ou entidade gestora (modelo coletivo) ou programa de logística reversa;

II - relação das empresas aderentes;

III - relação dos operadores logísticos participantes do sistema de logística reversa;

IV - quantidade unitária de produtos classificados por grupo de embalagens recicláveis, e respectivas massas destes produtos colocadas no mercado rio-grandense pelas empresas aderentes ao sistema, no ano anterior, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior;

V - quantidade de resíduos (em massa) de embalagens em geral por grupo de embalagens recicláveis, destinados à reciclagem, reaproveitamento ou destino final ambientalmente adequado, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior;

VI - declaração de verificador independente quanto à unicidade e não colidência das notas fiscais correspondentes aos resultados de recuperação de materiais recicláveis;

VII - relação de comprovantes de destino;

VIII - descrição das ações realizadas referentes ao Plano de Comunicação de acordo com àquelas estabelecidas no respectivo Plano de Logística Reversa;

IX - resultados das ações, considerando as metas de logística reversa, acompanhados da comprovação do cumprimento referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

X - descrição das ações realizadas referente ao apoio e à estruturação de cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

§2º O Relatório Anual de Desempenho deverá ser entregue até 30 de junho de cada ano à FEPAM, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 9º. A comprovação da destinação dos resíduos de embalagens em geral será lastreada no certificado de destinação final, emitido por meio do sistema MTR Online, e nas notas fiscais eletrônicas das operações de comercialização de produtos ou de embalagens comprovadamente retornados ao fabricante ou à empresa responsável pela sua reciclagem ou pela sua recuperação energética.

Parágrafo único: O Certificado de Crédito de Reciclagem - Recicla+ também poderá ser apresentado para fins de comprovação da destinação dos resíduos de embalagens em geral.

Art. 10. Na implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa poderão ser adotadas soluções integradas que contemplem:

- I - procedimentos de compra de produtos ou embalagens pós-consumo usadas;
- II - sistemas de reciclagem;
- III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, empresas, microempreendedor individual e organizações da sociedade civil;
- IV - Implantação de postos de entrega voluntária de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

§ 1º Visando incentivar a reutilização de resíduos sólidos, conforme determina o art.9º, caput, da Lei n.12.305/2010, a medição da recuperação de embalagens retornáveis poderá ser considerada para o cumprimento das metas de logística reversa, desde que sua regulamentação venha a ser estabelecida por norma específica ou termo de compromisso.

§ 2º Ações de estímulo ao mercado reciclador, como a utilização de conteúdo reciclado em embalagens primárias e secundárias, poderão ser consideradas para o cumprimento das metas de logística reversa, desde que sua regulamentação venha a ser estabelecida por norma específica ou termo de compromisso.

Art. 11. Compete ao verificador independente:

- I - verificar os resultados obtidos pelas entidades gestoras, empresas e operadoras de sistemas de logística reversa de produtos ou embalagens com vistas a garantir consistência, adicionalidade, independência e isenção;
- II - validar eletronicamente, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, as notas fiscais eletrônicas e os dados informados por entidades gestoras e operadores de sistemas de logística reversa;
- III - registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores;
- IV - preservar os dados relativos a quantidade, tipo de materiais, emissores, receptores, data, entre outros, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade dos arquivos; e

V - manter a custódia dos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas reportadas pelas entidades gestoras e pelos operadores pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ 1º É vedado ao verificador independente comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda do Recicla+.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no §1º, o Recicla+ não produzirá efeitos.

Art. 12. Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução, aplicam-se aos responsáveis, sejam ou não signatários de termos de compromisso, penalidades previstas em lei.

Art. 13. Caberá à Secretaria Estadual de Meio Ambiente criar, manter e coordenar Grupo de Monitoramento Permanente, para acompanhar o cumprimento do disposto nesta Resolução, que deverá reunir-se semestralmente, ficando assegurada a participação de representantes do órgão ambiental do Estado, dos municípios, da sociedade civil e da cadeia de logística reversa de embalagens em geral.

Art. 14. A FEPAM deverá implementar e disponibilizar aos interessados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após publicação desta Resolução, o cadastro de entidades gestoras e sistemas individualizados de logística reversa.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marjorie Kauffmann
Presidente do CONSEMA
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura